

# ATUALIDADES

---

## EFEITO PERVERSO DA DEFLAÇÃO

JOSÉ DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA

1. Contraste e confronto entre os planos econômicos — 2. O novo deflator, face às obrigações e o congelamento — 3. Inconstitucionalidade do fator de deflação.

1. O art. 13 do Dec.-lei 2.335/87, a exemplar nossa assertiva de que: “na medida em que crescem os atos intervencionistas ocorre a equivalente diminuição da boa técnica legislativa e, via de consequência, do próprio Direito, no plano de eficácia” — já em sua quarta redação, atribuída pelo art. 1.º, do Dec.-lei 2.342/87, estabeleceu:

“As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, *inclusive faturas ou duplicatas*, que tenham sido *constituídas ou emitidas em cruzados no período de 1.º a 15.6.87*, sem cláusulas de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 2.º deste artigo.

§ 1.º — O disposto no *caput* deste artigo aplica-se:

“a) às obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

“b) às *faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo art. 14 deste Decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1.º.1.1987*.

“§ 2.º — O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 15.6.87.

“§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

“§ 4.º — As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

“§ 5.º — *Não se incluem no regime de deflação:*

“a) as obrigações tributárias, as obrigações vencidas, as mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, as despesas condominiais; e

“b) *as faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo art. 14 deste Decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1.º.1.87*” (grifos nossos).

O Banco Central do Brasil, mediante a Res. 1.342, de 16 de junho último, tornou público que "o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 15.6.87, com base no art. 2.º do Dec. 94.303, de 1.5.87, *ad referendum* daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no art. 13, § 3.º, do Dec.-lei 2.335..." fixou e mandou divulgar, por meio de tabela, os fatores de deflação a se utilizarem, em atendimento aos dispositivos legais mencionados.

A Diretoria da Área Bancária, daquele órgão fiscalizador, na mesma ocasião, determinou pela Circular 1.189, dirigida às instituições financeiras e demais entidades, por ele autorizadas a funcionar, as diretrizes que devem observar, quanto a incidência do fator de deflação.

O entendimento da questão presente conduz a relembrar o plano de estabilização econômica pretérito.

Tal modelo, implantado em período de inflação inercial, alicerçava-se no pressuposto de que, mediante a aplicação de suas normas à ordem econômica, esta se libertaria dos indesejáveis efeitos inflacionários.

O novo padrão monetário, que então se introduzia, assim, restaria preservado da corrosão.

Dentre as providências achava-se a vedação da incidência de reajustes monetários sobre as obrigações pecuniárias, nascentes em contratos, cujos prazos surgissem inferiores a 12 meses.

Saliente-se que a indexação, vinculada ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional, congelado pelo interstício de um ano, poderia, inclusive no futuro, redundar em alteração, a menor, da expressão numérica do valor pecuniário. Em todo caso, preservado sempre o poder liberatório.

Eis, o intuito maior, que se buscava atingir: regime de economia deflacionária.

O princípio da igualdade impunha e a manutenção do equilíbrio dos contratos reclamava, à toda luz, despontassem expurgadas, das obrigações em dinheiro, antes contratadas, a expectativa inflacionária, que nelas, de modo natural, se embutira.

A interpretação dos arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, do Dec.-lei 2.284/86, leva à conclusão ostentada.

Importa notar que, na ocasião, por motivo da pretendida desindexação da economia, tornava-se necessário um mecanismo apto a preservar o equilíbrio dos valores pecuniários das obrigações.

Ora, tal mecanismo foi o índice deflator, aplicado às obrigações pecuniárias, sem e com cláusula de correção monetária prefixada, por via do qual, se procurou estabelecer a correspondência dos valores, que lhes seriam atuais, com o efetivo poder liberatório da moeda.

A existência de inflação do tipo inercial, em muito, possibilitou a aproximação do mencionado fator à realidade da expectativa inflacionária, que se supunha expurgar.

Naquele ensejo, *ad argumentandum*, ao se deflacionar uma duplicata, pretendia-se manter, apenas, a paridade, de seu valor pecuniário, em face do poder liberatório do Cruzado. A importância deflacionada, em razão da harmonia do modelo, porém, não representava perda de numerário pelo credor, visto como, ao mudar de posição, tinha seus compromissos, por igual, deflacionados.

2. Agora, por evidente, inexistente reforma monetária, ou nova moeda. A economia, ao avesso, apresenta-se, de modo prevalectente, indexada. A inflação, a 12 de junho, não se exhibia do tipo inercial. Não se espera, de outra sorte, que,

de pronto, ocorra o crescimento do poder liberatório do cruzado, a justificar fatores de deflação.

É frente a tal realidade que, no presente, emerge o índice deflator, com a finalidade de, tão-só, deflacionar: “As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidos em Cruzados no período de 1.º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção ou com cláusula de correção monetária prefixada . . .”.

Assim, quebrou-se a igualdade e se desequilibraram as obrigações, apontadas no dispositivo, tudo na hipótese, sem dúvida empírica, de expurgo de inflação nelas contida.

A interpretação superficial do Dec.-lei 2.335/87, sem atentar para os aspectos que o diferenciam do plano pretérito, pode conduzir a raciocínios enganosos.

Divergindo daquele, o plano atual, mantendo o instituto da indexação, limitou-se a determinar a suspensão, provisória, do direito à sua prática por certos segmentos econômicos. Destarte, manteve indexadas todas obrigações pecuniárias contratadas, com cláusula de reajuste monetário.

A fim de preservar o equilíbrio econômico desses contratos, cessado o congelamento, sobre tais obrigações virão a incidir os reajustes, previstos em respectivas cláusulas contratuais.

Idêntica situação, devido à incidência do deflator, inoocorrerá nas obrigações pecuniárias contratadas, sem cláusula de correção monetária postecipada.

O antigo plano, como visto, imaginou extirpar a inflação da economia e, deste modo, assegurar a manutenção do poder liberatório do cruzado.

As recentes medidas determinaram, tão-só, o congelamento de todos os preços, por no máximo 90 dias, e, na sua vigência, a suspensão do direito de indexar certos compromissos pecuniários.

Resulta evidente, inclusive na primeira fase do novo plano, que o poder liberatório do cruzado não permanecerá estável, ao contrário — ainda que congelados os preços e, pelo emprego de artificios metodológicos o índice inflacionário desconsidere o incremento de certos preços relativos no dia 12 de junho, em especial das tarifas e preços públicos — o seu poder liberatório não restará preservado da corrosão, determinada pela inflação que se admite presente.

A permanência da correção monetária nas obrigações tributárias e nos contratos bancários, bem assim, a diária variação cambial negativa, denotam evidente mutabilidade no poder liberatório do cruzado.

As imposições monetárias, decorrentes do novo plano, inclusive na vigência do congelamento, resulta óbvio, não preservaram inalterável o poder liberatório do cruzado. Assim, distinguindo-se, daquelas oriundas do plano pretérito, as quais, como visto, buscaram configurar forte e estável a nova moeda, então implantada.

A essência do congelamento anterior era viabilizar a inexistência de inflação, garantindo, assim, o equilíbrio dos preços relativos, então ocorrente, e, via de consequência, a estabilidade do poder liberatório do cruzado.

O congelamento atual, surgido em instante de inflação não inercial — a saber: dezembro, 7,27%; janeiro, 16,82%; fevereiro, 13,94%; março, 14,40%; abril, 20,9%; e maio, 23,21% — objetiva, de outra sorte, manter, por até 90 dias, preços relativos em desequilíbrio. Seu espírito, diverso do precursor, é, apenas, diminuir a pressão inflacionária.

*Conjecturar que o presente congelamento buscou conservar inalterável o poder liberatório do cruzado, para pagamento de bens e serviços, implica negar a real existência do padrão monetário brasileiro.*

O artifício do congelamento não atribuiu ao cruzado duplicidade de poder liberatório, apenas, intentou postergar efeitos inflacionários, que lhe estariam atingindo.

*O cruzado, empregado no pagamento do preço de bens e serviços, ora congelados, em verdade, detém idêntico poder ao daquele utilizado na compra de moedas estrangeiras, ou na quitação dos tributos e empréstimos bancários.*

Inexistente a moeda forte e estável, bem assim — em certos segmentos econômicos — admitida a indexação, configura-se questionável a constitucionalidade das determinações, estampadas nos arts. 12 e 14 do Dec.-lei 2.335/87, as quais de modo temporário, suspendem, nas obrigações que mencionam, o direito a incidência de reajustes, antes e já contratados.

Inobservado, por tais mandamentos, o *princípio da isonomia*, nele, depois, fundamentar a necessidade da criação do deflator, a pretexto de expurgar eventual expectativa inflacionária, de obrigação contratada sem cláusula de correção monetária postecipada, revela inusitado contra-senso técnico.

As obrigações contratuais, com reajustes monetários, ora congelados, têm sua perda inflacionária restrita ao período do congelamento, sendo após recomposto o valor pecuniário das mesmas.

O deflator, desconsiderando a lógica elementar, estabelece tratamento desigual para os titulares das obrigações a ele sujeitas, os quais restarão impedidos de recompor a perda inflacionária de seus créditos, pois esta, a rigor, trará consigo a fatalidade de beneficiar os respectivos devedores.

Tal fato, à toda luz, surge socialmente injusto.

É bem de ver que, “partindo-se do fato de existir inflação ascendente, mas bastante inferior em 1.º de janeiro, a expectativa de inflação acabou, de muito, superada pelo índice verificável no dia 12 de junho. Então, as datas de contratar não encontram correspondência com a deflação obrigatória dos vencimentos, ostentada na tabela.

As distorções não se estancam. Ao se deflacionar os títulos de crédito e os ditos cambiários ou cambiariformes, bem como as obrigações contratuais sem cláusula de reajuste ou com correção monetária prefixada, violou-se a paridade dos respectivos valores pecuniários, com vistas ao aludido poder liberatório. A soma deflacionada passou a representar efetiva perda de numerário para o credor, porque, ao mudar para a posição devedora, não tem mais seus compromissos, em paralelo, deflacionados.

O dispositivo exhibe, pois, inexplicável opção pelos devedores, de certos tipos de obrigação pecuniária.

O referido art. 13, ao estender o alcance para o direito cartular, atingindo os títulos cobertos pela Convenção de Genebra e bem assim, de modo específico, a duplicata, afrontou a literalidade, autonomia e abstração cambiária.

Inocorrente modificação do padrão monetário, a deflação imposta truncou a livre circulação dos sobreditos títulos, como princípio internacionalmente aceito.

O portador do título, nem sempre o emitente, suportará a deflação.

O novo plano, revestido de maior adequação aos fatos econômicos, não desejou impor estabilidade ao padrão monetário brasileiro.

*O instrumento criado no plano anterior — para harmonizar as obrigações pecuniárias à moeda estável então idealizada — o deflator, no presente modelo, inexistente a ilusão da perene manutenção do poder liberatório do cruzado, conduz ao efeito oposto. Vale afirmar: o desequilíbrio de tais obrigações.*

O Dec.-lei 2.342, justificado na necessidade de se aclararem questões atinentes à interpretação dos arts. 13 e 14 do texto legal, que já sofrera duas alterações precedentes, atribuiu nova redação, aos aludidos dispositivos, pela quarta vez.

Na redação atual, vigorante a 13.7.87, todas faturas ou duplicatas, advindas de negócios jurídicos, ocorridos no período de 1.º de janeiro a 15.6.87, ou nesta fase emitidas, serão objeto de deflação.

Esclarecida a polêmica, até então predominante, serão deflacionadas as faturas bem assim as duplicatas, provenientes dos contratos, aos quais — ainda na sua redação pretérita — se referia o art. 14.

Tais contratos, cujos reajustes estão suspensos desde 12.6.87, ainda que se tratem de obrigações contratadas com cláusula de reajuste monetário postecipado e, de modo evidente, não embutam suposta previsão inflacionária, serão, doravante, alcançados pelo índice deflator. Esse teria por finalidade única expurgar a expectativa inflacionária, na hipótese, à toda luz, inexistente!

O novo alcance de tal índice, de modo mais claro, evidencia tudo quanto acima expusemos e, em especial, a inexplicável opção pelos devedores, de certos tipos de obrigação pecuniária.

Com efeito, doravante faturas ou duplicatas, provenientes de obrigações contratadas com *cláusula de reajuste monetário pós-fixado* — ou seja, importâncias que não embutem expectativa inflacionária — serão deflacionadas!

Conjecturando que os contratos, alcançados pelo art. 14, em significativa monta, foram celebrados por órgãos das Administrações Direta e Indireta, a inexplicável deflação de seus valores pode configurar, eventual, instrumento para, de modo indireto, reduzir o déficit público — da União, Estados e dos Municípios — ainda que em detrimento das empresas contratadas.

3. A incidência, assim, do fator de deflação, por resultar na desestabilização das relações obrigacionais, afronta o *princípio da isonomia*.

Já, os *do direito adquirido e do ato jurídico perfeito* se acham desatendidos pela retroação da norma determinante dos fatores de deflação às obrigações pretéritas. Com efeito, no atual modelo, a conseqüência de tal fator é, tão-só, a transferência de recursos dos credores para os devedores de certos tipos de obrigações.

Resulta manifesto que visão teórica, arrimada em neo-intervencionismo extremo, na prática provoca descompassos na legislação. O efeito mais ostensivo acha-se no atropelamento dos princípios constitucionais.